

PROCESSO - A.I. Nº 206851.0026/01-0
RECORRENTE - AGROPECUÁRIA LAGES LTDA.
RECORRIDA - FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL
RECURSO - RECURSO VOLUNTÁRIO - Acórdão 1ª JJF nº 2036-01/01
ORIGEM - INFRAZ BARREIRAS
INTERNET - 19.02.02

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO CJF Nº 0038-12/02

EMENTA: ICMS. CRÉDITO FISCAL. FALTA DE ESTORNO. ENTRADAS DE MATÉRIAS-PRIMAS DESTINADAS À INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS CUJAS SAÍDAS SÃO ISENTAS. A legislação veda a utilização de crédito fiscal relativo às entradas de insumos destinados à produção de mercadorias cujas operações de saídas posteriores sejam isentas, e determina o estorno ou anulação do crédito utilizado, quando as mercadorias ou os serviços forem objeto de operação ou prestação subsequente isenta ou não tributada, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito. Acertada a Decisão Recorrida. Recurso **NÃO PROVIDO**. Decisão unânime.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Voluntário interposto pelo autuado contra a decisão da 1ª JJF, que julgou o Auto de Infração Procedente – Acórdão JJF n.º 2036-01/01 – insurgindo-se, somente, em relação ao item 1 da autuação, que exige imposto em decorrência da falta de estorno de crédito fiscal de ICMS relativo a entradas de mercadorias utilizadas na industrialização de produtos cujas saídas subseqüentes ocorreram com isenção do imposto, com as seguintes alegações:

1. O crédito de ICMS pertinente à aquisição de combustíveis e serviços de comunicação para aplicação em produção agropecuária (cereais, frutas, verduras, etc.) é assegurado pela Lei Complementar 87/96 e RICMS-BA, pois se constituem produtos intermediários, conforme conceituado pelo Parecer Normativo n.º 01, da então PROFI, de outubro de 1981.
2. O art. 93, I, “c”, do RICMS vigente, reza que constitui crédito fiscal de cada estabelecimento o valor do imposto anteriormente cobrado, relativo às aquisições ou recebimentos reais ou simbólicos de sementes, mudas, adubos, fertilizantes, corretivos de solo, alevinos, combustíveis e demais insumos empregados na produção agrícola, na atividade extrativa vegetal ou animal, na pecuária ou na avicultura.
3. A CF, de modo taxativo e categórico, apontou os únicos casos em que seria vedado o crédito, ou determinada sua anulação, ou seja, as hipóteses legais de isenção ou não-incidência. Em consequência, todas as outras situações envolvendo operações e prestações tributadas conferem direito de crédito, como é o caso em tela.
4. No que concerne ao crédito fiscal decorrente do pagamento de conta telefônica, ainda que tal serviço seja consumido na comercialização, é patente o direito de crédito fiscal, a partir de 01/11/96, consoante o inciso II do artigo 93 do RICMS vigente.

5. Citou a Resolução 3830/97 em que se concluiu pelo direito do contribuinte de manter o crédito oriundo das aquisições relativas a insumos utilizados na produção de frutas.
6. Por fim, argumentou que o RICMS, art. 104, VI, diz claramente que no caso de aquisição de matérias-primas, produtos intermediários, materiais de embalagem e demais insumos utilizados na produção agropecuária, o crédito utilizado se mantém no caso de saídas subseqüentes isentas não sendo exigido o estorno.

Ao final, requereu a Improcedência do Auto de Infração.

A PROFAZ, em sua manifestação, aduziu que o Auto de Infração exige estorno do crédito referente a comunicação, diesel, etc, utilizados como insumos para as operações isentas subseqüentes, mas que a alegação do recorrente de que há previsão legal para a manutenção desses créditos não procede, pois o art. 104 do RICMS/97 refere-se a manutenção dos créditos nas operações com isenção referidas no art. 20, onde não se encontram as presentes operações com milho, abóbora, etc. Opinou, portanto, pelo Não Provimento do presente Recurso Voluntário.

VOTO

Verificando os elementos constitutivos dos autos, concluo que a Decisão Recorrida está correta, pois a peça recursal trouxe os mesmos argumentos da impugnação inicial, que foram apreciados pela Junta de Julgamento Fiscal, não merecendo qualquer tipo de reparo, e corrobora integralmente com o voto nela proferido, que, em razão da sua clareza, transcrevo:

“O produtor rural tem direito ao crédito fiscal do imposto relativo à entrada de todos os insumos empregados na produção. O § 1º do art. 93 do RICMS é claro quanto a esse aspecto. Porém ele se inicia com uma ressalva: “Salvo disposição em contrário...”. Por conseguinte, o direito ao crédito, nos termos do aludido § 1º, é assegurado, desde que não haja vedação expressa da legislação.

O art. 97, I, veda o crédito das entradas de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e outros bens e serviços empregados na produção) quando se destinarem à produção de mercadorias cujas operações de saídas posteriores sejam isentas. Em consonância com esse preceito, o art. 100, I, determina que o contribuinte estorne o crédito porventura utilizado na entrada dos insumos se a operação de saída dos produtos for isenta.

Consta nos autos que a empresa produz milho, frutas e verduras. Quando se trata de operações de saídas tributáveis (total ou parcialmente), é legítimo o crédito dos insumos empregados na produção (também total ou parcialmente). Sendo, porém, isentas as operações de saídas, é exigível o estorno do crédito dos insumos, a menos que haja previsão expressa de sua manutenção.

O art. 104, VI, a que se apegou a defesa, não se aplica neste caso. A manutenção do crédito a que se refere esse dispositivo diz respeito, unicamente, às entradas dos insumos de que cuida o art. 20 (inseticidas, vacinas, rações, sementes, mudas de plantas, adubos, etc.), bem como dos insumos empregados na produção das mercadorias especificadas no art. 20.

Por outras palavras: uma empresa que adquira inseticidas, vacinas, rações, sementes, mudas de plantas, adubos, etc., com pagamento do imposto (nas importações e nas aquisições interestaduais), ao revender os mesmos produtos com isenção do imposto, não precisa estornar o crédito das entradas dos mesmos. Também o fabricante de inseticidas e vacinas, por exemplo, tem o direito à manutenção do crédito dos insumos empregados na fabricação daqueles produtos.

Está correta a glosa do crédito de que cuida o primeiro tópico do Auto de Infração. Os demais tópicos não foram impugnados.”

O patrono do recorrente tenta desviar a questão central deste item, ao discutir a condição de insumo dos combustíveis e do serviço de comunicação. Desde a autuação, esta condição não foi questionada, mas, somente, se este crédito poderia ser mantido, ou deveria ser estornado ou anulado, quando a saída dos produtos agrícolas se dessem sob isenção.

Vê-se do ensinamento contido no voto da Decisão Recorrida que a legislação veda a utilização de crédito fiscal relativo às entradas de insumos (matérias-primas, produtos intermediários e outros bens e serviços empregados na produção) quando se destinarem à produção de mercadorias cujas operações de saídas posteriores sejam isentas, e determina o estorno ou anulação do crédito utilizado, quando as mercadorias ou os serviços forem objeto de operação ou prestação subsequente isenta ou não tributada, sendo essa circunstância imprevisível na data da entrada da mercadoria ou da utilização do serviço, ressalvadas as disposições expressas de manutenção do crédito.

O art. 104, VI, do RICMS/97, em que o recorrente procura se amparar, como acertadamente concluiu a JJF, se reporta à manutenção do crédito referente às entradas dos insumos de que cuida o art. 20 (inseticidas, vacinas, rações, sementes, mudas de plantas, adubos, etc.), bem como dos insumos empregados na produção das mercadorias especificadas no art. 20, o que não é o presente caso.

Pelo que expus, meu voto é pelo NÃO PROVIMENTO do Recurso Voluntário, para manter a Decisão Recorrida.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 2^a Câmara de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, **NÃO PROVER** o Recurso Voluntário apresentado e homologar a Decisão Recorrida, que julgou **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 206851.0026/01-0, lavrado contra **AGROPECUÁRIA LAGES LTDA.**, devendo ser intimado o recorrente para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$ 36.793,68**, atualizado monetariamente, acrescido das multas de 60% sobre R\$31.599,52, de 50% sobre R\$2.753,97 e de 150% sobre R\$2.440,19, previstas no art. 61, inciso II, “a”, da Lei nº 4.825/89, e no art. 42, incisos VII, “a” e “b”, I, “a”, e V, “a”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios correspondentes.

Sala das Sessões do CONSEF, 30 de janeiro de 2002.

JOSÉ CARLOS BOULHOSA BAQUEIRO – PRESIDENTE EM EXERCÍCIO

CIRO ROBERTO SEIFERT - RELATOR

MARIA HELENA CRUZ BULCÃO – REPR. DA PROFAZ